



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107438 - MG (2022/0110406-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : LUIS GUSTAVO AIRES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APENADO. VALOR PECUNIÁRIO. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA. "*DISTINGUISHING*". HIPOSSUFICIÊNCIA AUFERIDA. CUMPRIMENTO. INVIABILIDADE.

I. "O STF, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção penal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, 'c', da Constituição Federal - CF. Desse modo, fixada a interpretação constitucional sobre o tema pelo Supremo, no exercício de controle concentrado, esta Corte passou a entender que, em caso de condenação à pena privativa de liberdade de forma concomitante com multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade" (AgRg no REsp n. 1.964.073/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

II. Noutra vertente, a Terceira Seção desta Corte decidiu, no julgamento do Tema Repetitivo n. 931, que "[n]a hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade" (REsp n. 1.785.383/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 30/11/2021).

III. *In casu*, revendo o entendimento anteriormente esposado, objeto deste agravo, ocorreu, de fato, a comprovação da hipossuficiência do executado, ora agravante, haja vista a suspensão da exigibilidade das custas *ex lege* pelo TJMG, "por se tratar de agravado hipossuficiente, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais". Precedentes.

IV. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. Decisão do Juízo de 1º grau restabelecida.

Extinta a punibilidade do apenado, ora agravante (Autos n. 0313969-07.2013.8.13.0231 – Vara de Execuções Penais de Belo Horizonte).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de abril de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107438 - MG (2022/0110406-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : LUIS GUSTAVO AIRES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APENADO. VALOR PECUNIÁRIO. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA. "*DISTINGUISHING*". HIPOSSUFICIÊNCIA AUFERIDA. CUMPRIMENTO. INVIABILIDADE.

I. "O STF, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção penal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, 'c', da Constituição Federal - CF. Desse modo, fixada a interpretação constitucional sobre o tema pelo Supremo, no exercício de controle concentrado, esta Corte passou a entender que, em caso de condenação à pena privativa de liberdade de forma concomitante com multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade" (AgRg no REsp n. 1.964.073/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

II. Noutra vertente, a Terceira Seção desta Corte decidiu, no julgamento do Tema Repetitivo n. 931, que "[n]a hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade" (REsp n. 1.785.383/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 30/11/2021).

III. *In casu*, revendo o entendimento anteriormente esposado, objeto deste agravo, ocorreu, de fato, a comprovação da hipossuficiência do executado, ora agravante, haja vista a suspensão da exigibilidade das custas *ex lege* pelo TJMG, "por se tratar de agravado hipossuficiente, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais". Precedentes.

IV. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. Decisão do Juízo de 1º grau restabelecida. Extinta a punibilidade do apenado, ora agravante (Autos n. 0313969-

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, porquanto incidente a Súmula n. 83/STJ.

Na origem, o Tribunal local afastou a extinção da punibilidade do sentenciado, ora agravante, uma vez que entendeu ser necessário o adimplemento integral da pena de multa para que ocorra a extinção da punibilidade da condenação criminal imposta, decisão essa mantida com esteio na Súmula n. 83/STJ.

Argumenta o agravante, em suma, que "logo após esse julgamento, foi apresentado pleito de revisão do Tema nº 931, o que levou a C. Terceira Seção a novamente modificar o que fora anteriormente decidido", acrescentando que "foi firmada nova tese, nos seguintes termos: 'Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade'" (fl. 207), alegando ser hipossuficiente.

Requer, ao final, "em não havendo retratação da decisão ora combatida, a submissão do presente feito a julgamento pela Turma deste egrégio Tribunal, para que seja provido o recurso especial interposto" (fl. 208).

É o relatório.

VOTO

Em relação aos argumentos aqui trazidos, extrai-se do aresto proferido pelo TJMG (fls. 68-71):

[...] Infere-se dos autos que o agravado, após o cumprimento integral de sua pena privativa de liberdade, teve a sua punibilidade extinta por decisão do Juízo "a quo", mesmo pendente o pagamento da pena de multa imposta na condenação. Na oportunidade, considerou o Magistrado primevo que "uma vez que transcorreu sem óbice o livramento condicional, ou seja, sem que tenha ocorrido a sua suspensão ou revogação, e atingida a previsão do término da pena, automaticamente está extinta a pena pelo integral cumprimento".

Diante de tal decisão, recorreu o Ministério Público, consignando que a alteração legislativa promovida pela Lei 13.964/19, que expressamente considera a multa dívida de valor, não retirou dela sua natureza penal, como já decidido pelo STF, sendo, pois, igualmente necessário o seu cumprimento integral para ser reconhecida a extinção da

punibilidade do agente.

De fato, ao julgar a ADI 3150/DF, o Pleno do Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela natureza penal da sanção. Vejamos:

[...]

Tal entendimento foi seguido recentemente pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, uniformizando a matéria também no referido Tribunal da Cidadania:

[...]

Assim, não obstante aos argumentos expendidos pelo douto Juiz “a quo” – especialmente quando do exercício do Juízo de Sustentação da decisão, pertinentes e dignos de reflexão pela sociedade, sobretudo as autoridades públicas – **em observância aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, hei por considerar necessário o adimplemento integral da pena de multa para que ocorra a extinção da punibilidade da condenação criminal imposta.**

Desta forma, sendo esta a orientação pacífica dos Tribunais Superiores, desnecessário maiores divagações sobre o tema, sendo, pois, cogente a cassação da decisão ora agravada.

Ante tais fundamentos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para cassar a decisão primeva declarou a extinção da punibilidade de Luis Gustavo Aires Ferreira, o fazendo em razão do não adimplemento da pena de multa que lhe fora imposta em sentença condenatória.

Oficie-se.

Custas “ex lege”, com exigibilidade suspensa, por se tratar de agravado hipossuficiente, assistido pela Defensoria Publica do Estado de Minas Gerais.[...]

Como visto, entendeu o Tribunal estadual que "em observância aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, hei por considerar necessário o adimplemento integral da pena de multa para que ocorra a extinção da punibilidade da condenação criminal imposta", cassando, em consequência, a decisão do Juízo de 1º grau a qual havia declarado a extinção da punibilidade do apenado, ora agravante.

"O STF, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção penal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, 'c', da Constituição Federal - CF. Desse modo, fixada a interpretação constitucional sobre o tema pelo Supremo, no exercício de controle concentrado, esta Corte passou a entender que, em caso de condenação à pena privativa de liberdade de forma concomitante com multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade" (AgRg no REsp n. 1.964.073/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

No entanto, a Terceira Seção desta Corte decidiu, no julgamento do Tema Repetitivo n. 931, que "[n]a hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da

punibilidade" (REsp n. 1.785.383/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 30/11/2021), o que, revendo o entendimento anteriormente esposado, objeto deste agravo, *in casu*, ocorreu, haja vista a suspensão da exigibilidade das custas *ex lege* pelo TJMG, "por se tratar de agravado hipossuficiente, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais".

Nesse sentido: "[o] Tribunal mineiro dispôs que, no caso dos autos, o agravado não deixou de adimplir a pena pecuniária por mera liberalidade, eis que é pessoa pobre no sentido legal, e tanto é verdade que se encontra assistido pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. [...] Assim, não se mostra razoável que o não pagamento da pena pecuniária obste a extinção da sua punibilidade já que, repisa-se, cumprida integralmente a pena corporal imposta" (AgRg no REsp n. 1.958.777/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Logo, diante da fundamentação acima, impõe-se a reconsideração da decisão ora agravada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial de LUIS GUSTAVO AIRES FERREIRA, restabelecendo-se, por conseguinte, as decisões do Juízo de 1º grau (fls. 12-13 e 45-47).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0110406-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.107.438 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03139690720138130231 10231130313969001 10231130313969002
10231130313969003 10231130313969004 14259055320218130000
3139690720138130231

EM MESA

JULGADO: 11/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS GUSTAVO AIRES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS GUSTAVO AIRES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.